



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.721467/2011-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.190 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente MARILENE BISPO DO SACRAMENTO QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.
NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece recurso voluntário apresentado intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 100) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente impugnação apresentada pelo contribuinte contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 32.744,64 (acrescidos de juros e multa), incidente sobre rendimento recebido no ano-calendário de 2009 em decorrência de decisão judicial e, ainda, multa isolada no valor de R\$ 4.911,70, aplicada ante o fato de o contribuinte haver deixado de apresentar declaração de ajuste anual referente ao exercício 2010 (ar. 964 Decreto 3000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Cientificada do Auto de Infração em 01.08.2011 (fls 48), a contribuinte apresentou impugnação em 07.10.2011 (fls 50), manifestando-se contra a exigência do tributo sob exame.

Em 25.04.2013 a DRJ, a autoridade de piso relatou assim os eventos até então ocorridos no presente processo:

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 08 a 12, referente ao ano-calendário de 2009, para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 32.744,64, acrescido de multa de ofício de R\$ 24.558,48, além de juros de mora calculados até 30/06/2011.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 12) que foi apurada a seguinte infração:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 148.000,00. Enquadramento legal: arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/1988; arts. 37, 38, 43, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/1999; art. 1º da Lei nº 11.482/2007.

Foi ainda formalizado o auto de infração de fls. 15 a 18, relativo à multa por falta de entrega da declaração de ajuste anual correspondente ao mesmo ano-calendário, no valor de R\$ 4.911,70, com fundamento no art. 88, inciso I, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/1995, combinado com o art. 27 da Lei nº 9.532/1997, e no art. 964, inciso I, alínea "a", § 2º, inciso I, e § 5º, do RIR/1999.

O Termo de Verificação de Infração de fls. 05 a 07, integrante dos autos de infração, consigna o que segue:

(...) a pessoa física em tela recebeu rendimentos tributáveis da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS (CNPJ 44.215.846/000114), conforme informações coletadas na respectiva DIRF daquela pessoa jurídica.

Regularmente intimada, a citada pessoa física apresentou o EXTRATO COMPLETO DO PROCESSO – CÍVEL referente ao processo número 038.01.2006.003272-0, que tramitou pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FÓRUM DE ARARAS, o qual revela que os sobrefalados rendimentos foram recebidos em decorrência do ganho de causa numa ação cível, em obediência à sentença proferida em 16 de fevereiro de 2009, ação essa já transitada em julgado em 27 de março de 2009.

*Naqueles autos constam na condição de AUTORES as seguintes pessoas físicas:
REQUERENTE: MARILENE BISPO SACRAMENTO QUEIROZ (CPF 027.710.198-09) e
REQUERENTE: DERMEVAL TELES DE QUEIROZ (CPF 031.568.878-54).*

Mediante consulta aos dados do sistema DOSSIÊ INTEGRADO relativamente à DIMOF – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, constatei que aqueles rendimentos efetivamente foram creditados no mês de março de 2009, junto ao BANCO DO BRASIL S.A., aos dois autores (requerentes) acima identificadas, nos seguintes montantes: MARILENE → R\$ 148.000,00 e DERMEVAL → R\$ 149.668,18.

E ainda, o referido sistema DOSSIÊ INTEGRADO dá conta de que as duas precitadas pessoas físicas encontram-se na situação de OMISSAS quanto à da apresentação da respectiva DIRPF – DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE do exercício 2010 (relativamente ao ano-calendário 2009).

(...)

Considerando que a DIRPF do ano-calendário 2009 (referente ao exercício 2010) nunca foi apresentada, no presente caso é devida a multa de lançamento de ofício (regulamentar, de 75% sobre o imposto devido) concomitantemente com a multa pela omissão na entrega daquela declaração.

Isso porque a primeira incide sobre o descumprimento da obrigação principal, enquanto que a segunda incide sobre o descumprimento de uma obrigação acessória.

Assim sendo, aqui está sendo obedecida a regra do artigo 964 do RIR/1999, qual seja: deve ser aplicada a penalidade de multa de mora no valor equivalente a um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, já que no presente caso houve a omissão na apresentação da declaração de rendimentos (ainda que eventualmente o imposto já tivesse sido pago integralmente), observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27).

Essa multa tem como valor mínimo R\$ 165,74, e é limitada a vinte por cento do imposto devido.

De acordo com o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 48, a interessada foi cientificada em 01/08/2011. Em 07/10/2011, apresentou a impugnação de fls. 50 a 57, por intermédio de procurador (fls. 58 e 59).

Preliminarmente, argui a nulidade da ciência efetuada por via postal, uma vez que a correspondência fora enviada para endereço que não correspondia ao seu domicílio tributário, informado em petição apresentada em 27 de maio de 2011 (cópia às fls. 60 e 61).

Desse modo, requer seja considerada citada a partir da juntada da impugnação.

Quanto ao mérito, observa que, de acordo com a sentença proferida nos autos do Processo nº 535/1996, referido feito trata de Ação Indenizatória proposta pelo finado Manoel Borges do Sacramento, sucedido pela impugnante e seu marido Dermeval.

Afirma que a sentença mencionada narra que o autor foi atingido por uma pedra no olho esquerdo, o que acarretou a sua cegueira, e que a Prefeitura Municipal foi condenada a pagar uma indenização no valor de 242 salários mínimos.

Considera que sobre o valor recebido não incide imposto de renda, por se tratar de indenização estritamente moral no importe de 200 (duzentos) salários mínimos e 42 (quarenta e dois) salários a título de danos materiais pela perda da visão (cita decisões judiciais que corroborariam o seu entendimento).

Entende, ainda, que não haveria incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios que compõem o montante recebido.

No que tange à multa por descumprimento de obrigação acessória, argumenta que, caso deva algum valor de imposto de renda, a referida penalidade deve ser fixada na importância de R\$ 165,74, já que o numerário recebido deveria constar como isento em virtude da ação indenizatória.

Requer a expedição de ofício para a E. Segunda Vara Cível da Comarca de Araras/SP, para o fornecimento de cópia do processo judicial citado, sob pena de cerceamento do direito de defesa e nulidade de todos os atos praticados a partir do presente pedido, pois não poderia ser punida pela morosidade do Judiciário, já que requereu o desarquivamento do feito desde março de 2011 (fl. 40).

Reputa haver discrepância no valor tributável apurado pela fiscalização, uma vez que, conforme descrito no Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação, teria sido recebida a importância de R\$ 209.890,29, rateada entre a contribuinte e seu marido. Todavia, o presente processo apontaria um recebimento de R\$ 289.668,18 e a fiscalização não indica como chegou a tal diferença, que considera astronômica.

Desse modo, o lançamento estaria norteado por informações pueris e sem qualquer amparo legal para a cobrança, o que impossibilitaria o direito à plenitude da defesa e acarretaria a nulidade do procedimento fiscal.

Pugna pela juntada de novos documentos, principalmente referentes ao processo supracitado, para provar os fatos narrados na peça de defesa, bem como outras provas que se fizerem necessárias à elucidação da lide, sem exclusão de nenhuma.

Entendendo suprida a falha na intimação da contribuinte, ante a apresentação de impugnação, a autoridade de piso, ao analisar os argumentos da defesa, decidiu pela improcedência da peça impugnatória, mantendo o auto de infração, nos seguintes termos:

PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE.

Verificado que a intimação do sujeito passivo fora intentada em endereço que não correspondia ao seu domicílio tributário, considera-se tempestiva a impugnação apresentada.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência. Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, porquanto a autoridade fiscal especifica os elementos que dão suporte ao lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação de que os valores recebidos compõem-se de parcelas de natureza indenizatória à luz da legislação de regência da matéria.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A falta de entrega da declaração de ajuste anual ou a sua entrega após o prazo fixado enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, salvo se o contribuinte estiver desobrigado de sua apresentação.

Em 11.07.2013 a contribuinte apresentou recurso voluntário contra a decisão da DRJ, trazendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

Consta do art. 33, do Decreto 70.235/72 que: *da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Analisado os autos, verifica-se que a contribuinte foi cientificada do acórdão recorrido em 10.05.2013 (fls. 98) e somente veio a protocolizar sua peça recursal em 11.07.2013 (fls 192), portanto, após o prazo de 30 dias estabelecido no dispositivo regulamentar supracitado, sendo forçoso reconhecer, em razão disso, a intempestividade da defesa apresentada.

Processo nº 10865.721467/2011-31
Acórdão n.º **2402-007.190**

S2-C4T2
Fl. 198

Conclusão

Posto isso, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator